



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**

**PROJETO DE LEI INDICATIVO**

**Projeto Indicativo - Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearios, em vias públicas do município de Linhares e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º - O compartilhamento de postes por empresas de telefonia, internet, TV a cabo e afins, não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante à empresa Ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002568/2017**

**ABERTURA:** 04/08/2017 - 12:15:45

**REQUERENTE:** JEAN VERGILIO ACAAIO DE MENEZES

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI INDICATIVO

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS A  
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS

*Juan Carlos D. de Jesus*  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 3º** Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

**Art. 4º** A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 5º** A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontra-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, bem como a remoção de quaisquer objetos presos nos fios e postes (sacolas plásticas, pipas e demais objetos estranhos a rede).

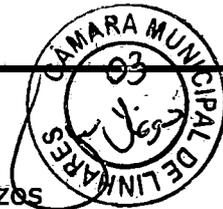
§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 5º** Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 1.200 UFRML (Unidade Fiscal de Referência do Município de Linhares), por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar.

II - à empresa Distribuidora e demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 1.200 (Unidade Fiscal de Referência do Município de Linhares), se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Linhares, agindo em desacordo com esta legislação.

**Art. 8º** O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

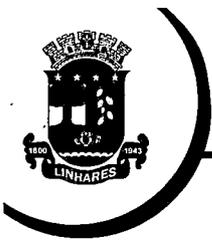
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Linhães/ES, 04 de agosto de 2017.

**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Linhares e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos ou soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ocasionado por tal situação.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O presente Projeto de Lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

O presente Projeto de Lei se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente onde se destaca o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/1997, que consta que caberá ao órgão regulador (ANEEL) definir as condições para adequado atendimento ao que se encontra lá disposto e onde se destaca o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002 em que consta que cabe à Distribuidora (detentora da infraestrutura) estabelecer em seus contratos de compartilhamento, cláusulas que definam responsabilidades por eventuais danos e que assegurem a prerrogativa de fiscalizar obras do Ocupante, tanto na implantação quanto na manutenção.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Temos a ressaltar que se encontra em pleno vigor a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4 de 16/12/2014 onde consta que as Distribuidoras de energia elétrica tem obrigação de notificar Ocupantes em caso de não conformidades:

Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial.

I — a faixa de ocupação

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica, e § 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º - As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normastécnicas.

§ 3º - As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º - A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º - A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre aspartes.

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 6º - O cronograma de que trata o §5º deve considerar o prazo máximo de 2 (dois) ano para a execução da regularização, limitado a 2.100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

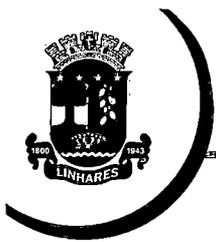
§ 8º - A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º - Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

O problema do desordenamento de cabos vem crescendo a cada ano, e o que foi expressamente admitido pelas agências reguladoras de energia e de telecomunicações não apenas na resolução citada, mas em todo processo de Audiência Pública nº 007/2007 (2ª Etapa realizada em 2014), que foram assim omissas e negligentes até então, por longos anos, sendo que a partir da Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4 de 16/12/2014 estabeleceram condições e regras para regularização, com o cronograma com prazo máximo de 01 (um) ano para a execução da regularização, entretanto, com o insignificante e inexpressivo limite de 2.100 (dois mil e cem) postes por Distribuidora de energia elétrica por ano. Neste diapasão, se for feita uma estimativa preliminar, 100 (cem) anos não serão suficientes para a maioria das Distribuidoras e Ocupantes regularizar em suas instalações.

Não há porque o Município ter de concordar em perpetuar tal situação de não conformidade.

Outra fragrante irregularidade dos Ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos Ocupantes e trata-se de desvio de finalidade, pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço público.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Com a instituição da presente Lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos Municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (art. 30, I e VIII e 182,CF).

Não se trata de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de poder de polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras.

Somente é penalizado o Ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis). É indiscutível que cabos frouxos e baixos ou até tocando o solo invadem o espaço público destinado a outras utilizações.

O Município pode ser até mesmo compelido judicialmente a ceder o domínio ou o uso de seus bens para viabilizar o funcionamento de um serviço público federal, por meio de desapropriação ou constituição de servidão administrativa. O Município tem assim de tolerar o uso, mas isto não quer dizer que tenha de aceitar o abuso que é a invasão de outros espaços públicos em desacordo com as normas técnicas em que o Ocupante age com total descaso ao interesse público e colocando em risco a vida de pessoas e causando desconforto aos transeuntes de ter de se desviar de um cabo jogado no passeio público.

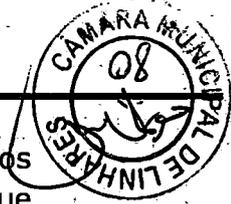
O caso paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi o Recurso Extraordinário RE 581.947/RO, de relatoria do ministro Eros Grau e julgado em maio de 2010, no qual se apreciou taxa instituída pelo Município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo, contra as Centrais Elétricas de Rondônia — Ceron, que embora não tenha sido favorável ao pleito do Município trouxe novas e importantes considerações dos ministros daquela Corte.

O ministro Eros Grau, hoje aposentado, fez uma análise densa sobre o dever-poder que as concessionárias de serviço público de energia têm em relação aos usuários, ressaltando inclusive o direito que têm de fazer desapropriações em nome do estado. Teceu ainda considerações sobre os bens públicos e o seu uso, entendendo que a passagem das redes de infraestrutura, embora se desvirtuando do uso normal dos bens de uso comum, não gera direito à cobrança, porque são como se fossem servidões administrativas que têm de ser necessariamente suportadas pelos Municípios, em razão de ser também de caráter público o serviço prestado.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No entanto, em todas as vezes que se referiu ao custo suportado pelos Municípios, o relator ressaltou a possibilidade de uma indenização, desde que previamente prevista em Lei:

"O fato é que, ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. Por certo que não conduzindo, a imposição dessa restrição, à extinção de direitos, não acarreta o dever de indenizar, salvo disposição legal expressa em contrário, no caso contudo inexistente."

Ao proferir seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski pontuou: "fiquei impressionado, senhor presidente, com a argumentação do Município recorrente no sentido de que, no exercício do poder de polícia, ele, Município, realiza atividade de fiscalização examinando os recuos de testadas e sacadas de edificações, a colocação de placas e faixas de propaganda, o plantio e podas de árvores, o tráfego de veículos com gabarito elevado e a adequação de quaisquer eventos nos espaços comuns ante a influência dos acidentes geográficos existentes nos locais, dentre estes os equipamentos da rede de força elétrica (....). Então eu não afasto a possibilidade de o Município editar uma lei específica para cobrar taxa se prestar esses serviços de forma efetiva ou potencial."

O ministro Ayres Britto também discordou do relator, embora o tenha acompanhado: "Senhor presidente, só lembraria — peço que figure da ata 3 que não estou de todo convencido quanto aos fundamentos do belo voto do eminente relator. Vou acompanhar Sua Excelência mas, por um dever de busca da verdade científica perante mim mesmo, seguirei meditando sobre o tema. E penso que temos um encontro marcado, como diria o ministro Gilmar Mendes, com essa matéria."

Ao que ponderou o ministro Gilmar: "Senhor presidente, também estava comentando com o ministro Ricardo Lewandowski que o caso longe me parece estar de um tratamento pacífico, porque os Municípios acabam... talvez a lei não tenha conseguido apreender o objeto do serviço prestado, mas certamente há de haver o exercício de poder de polícia."

"Noutras palavras, não vamos apagar as luzes para o Município", sentenciou o presidente Cezar Peluso.

Acreditamos que a presente Lei irá atingir seus objetivos sem penalizar ou criar custos adicionais para quaisquer empresas que já cumprem com suas obrigações quanto ao uso correto do espaço público.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Não estamos aqui a defender que o Município edite uma Lei específica para cobrar taxas mas sim que promova ações somente em cima de empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem evitando, desta forma, de serem penalizadas.

Certos da atenção de Vossas Excelências aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Linhares/ES, 04 de agosto de 2017.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

**Vereador - PRB**

